

LEI 11.788/2008, OU, COMO A NORMA SE IMPÕE AO APRENDIZADO NO ESTÁGIO SUPERVISIONADO NAS LICENCIATURAS

Ivan Fortunato¹

RESUMO

Este artigo, desenvolvido como estudo documental e bibliográfico, discute a especificidade do estágio supervisionado nas licenciaturas, cuja normativa impõe 400 horas em situação real de trabalho em escola. O problema da pesquisa emerge do cotidiano vivido como professor em licenciaturas e da observação que, no conflito entre a literatura acadêmica sobre os objetivos e os fundamentos do estágio e os artigos da lei federal 11.788/2008, prevalece a letra da lei, tornando o estágio um procedimento burocratizado, focado em produção de documentos comprobatórios e esvaziado de seu sentido pedagógico de fato. Ao final, apresenta-se a ideiação de substituir o nome de estágio na formação inicial docente por “atividades introdução ou iniciação ao ofício”, com vistas a transformar sua gestão burocrática em uma gestão pedagógica desse importante processo formativo.

PALAVRAS-CHAVE: Estágio obrigatório. Formação de Professores. Lei 11.788/2008.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute o estágio supervisionado nos cursos de formação inicial de professores – as licenciaturas – em contraste com a lei de estágio 11.788/2008 e as práticas concretas realizadas pelas instituições de ensino superior e as unidades concedentes. O problema de pesquisa emerge da observação e reflexão do cotidiano vivido como professor formador de professores em cursos de licenciatura e de formação pedagógica para graduados: parece haver uma preocupação institucional

¹ Doutor em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades (FFLCH/USP, 2022), Doutor em Desenvolvimento Humano e Tecnologias (IB/UNESP, 2018) e Doutor em Geografia (IGCE/UNESP, 2014). E-mail: ivanftr@yahoo.com.br

em cumprir criteriosamente a letra da lei de estágio, mesmo que em detrimento dos princípios pedagógicos que constituem o estágio supervisionado como *locus* de aprendizado da docência como ofício.

Os cursos de licenciatura são regimentados pela Resolução CNE/CP no. 2, de 20 de dezembro de 2019. Na Resolução, temos como carga horária mínima para a formação inicial de um professor² da educação básica o total de 3200 horas. Dessas, devem ser atribuídas “400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora”. O que vimos é que a Resolução do Conselho Nacional de Educação prescreve 12,5% do tempo destinado à formação inicial docente, sendo um quinhão relativamente importante no processo formativo.

Daí a pergunta: por que essa parcela relativamente espaçosa da formação inicial de professores, tão bem compreendida na literatura especializada como momento fundamental para compreender a docência, tem sido submetida a tratamentos burocráticos, vazios de significados pedagógicos?

Para responder essa pergunta, o método é o do estudo documental, principalmente da Resolução CNE/CP no. 2 de 2019 e da Lei Federal no. 11.788 de 2008, e o bibliográfico, tentando mapear produções acadêmicas que discutam o estágio nas licenciaturas em confronto com a lei de estágio. Assim, o artigo foi organizado em duas seções, sendo a primeira destinada à análise documental, com vistas a esclarecer como os referidos documentos compreendem o estágio. A segunda trata do estudo bibliográfico, buscando, na literatura acadêmica, (alguma possível e necessária) correlação entre o estágio na formação docente e a lei de estágio.

Ao final, espera que este manuscrito contribua para sensibilizar as instituições a tratarem o estágio supervisionado tal como é: um elemento pedagógico importantíssimo de aprendizado da profissão. Quem sabe, assim, os estudantes tenham maior respaldo para realizar seu estágio com foco nas tarefas da docência, as quais têm sido sobrepujadas pela produção de documentos diversos, assinados

² Para dar fluidez ao texto, mantém-se o termo *professor* como referência à pessoa que realiza a docência, independentemente de seu gênero.

por várias partes, supostamente assegurando o cumprimento do rito burocrático da lei de estágio.

1 O ESTÁGIO SUPERVISIONADO NOS DOCUMENTOS PRINCIPAIS

Como delineado na introdução, são dois os principais documentos escolhidos para as discussões cá aventadas: (I.) a Lei Federal no. 11.788, de 25 de setembro de 2008, a qual *dispõe sobre o estágio e dá outras providências* e, (II.) a Resolução CNE/CP no. 2, de 20 de dezembro de 2019, que *define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial de professores para a Educação Básica*.

Em linhas gerais, a primeira, ora referida apenas como lei de estágio, define e dispõe sobre o que é o “estágio” para as instituições de ensino, para as instituições que concedem vagas de estágio, para os estagiários e para os órgãos fiscalizadores. Dito de forma mais simples, a lei diz define tudo o que diz respeito aos direitos e deveres inerentes a um programa de estágio supervisionado, seja como componente curricular obrigatório ou opcional.

Já a segunda, que é também a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica, ora referida apenas como BNC-Formação, dispõe sobre os currículos de formação de professores, seja deliberando sobre a carga-horária mínima e sua distribuição ao longo de grupos de atividades, saberes e competências. Essencialmente, a BNC-Formação determina como devem ser estruturados o curso de licenciatura, o de segunda licenciatura e o de formação pedagógica para graduados, os quais são os cursos de formação inicial de professores.

Na lei de estágio, temos sua definição logo no artigo primeiro:

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (BRASIL, 2008, p. 8).

Ao longo dos seus seis capítulos, a lei federal no. 11.788/2008 (a lei de estágio) deixa expresso que o estágio integra o itinerário formativo do estagiário, devendo fazer parte do projeto de curso como obrigatório e/ou opcional. Além disso, a lei registra as obrigações da instituição de ensino e da unidade concedente, de forma a configurar a relação como estágio e não como vínculo empregatício (PESSOA, 2009; BARRETO, 2019).

Ainda, a lei determina carga-horária máxima diária e semanal, de acordo com o nível do curso, a quantidade máxima de estagiários por instituição, e toda documentação exigida, celebrada entre instituição de ensino, unidade concedente e estagiário, sendo: termo de compromisso, plano de atividades e relatório semestral e final. Além disso, a lei prevê a existência de um professor orientador, designado pela instituição de ensino, e um supervisor de estágio, designado pela unidade concedente.

A lei de estágio não menciona, em nenhum capítulo, parágrafo ou alínea, os termos licenciatura, licenciando ou docência. Dessa forma, ao não ter nenhuma parte específica para o estágio da formação inicial de professores, as instituições de ensino superior que ofertam cursos de licenciatura, segunda licenciatura e formação pedagógica para graduados, tendem a seguir, à risca, a letra da lei de estágio, exigindo os documentos, que passam a ser suficientes para atestar o cumprimento do estágio. Mas, conforme se delinea na próxima seção, a gestão burocrática, além de ser ineficiente e complicada, não tem nada a ver com a gestão pedagógica de um programa de estágio de formação inicial docente.

Seguindo a análise dos documentos, verifica-se que, na BNC-Formação, a palavra *estágio* aparece oito vezes no singular e uma vez no plural. Das nove vezes em que a palavra é mencionada, duas vezes é mencionada como *obrigatório*, quatro vezes como *supervisionado*, uma vez como *curricular* e duas vezes sem qualitativo nenhum (uma no plural e uma no singular).

Aparece sem nenhum qualitativo no mesmo local, quando a palavra *estágios* é mencionada no capítulo III, art. 7, inciso VIII, que trata da organização curricular dos cursos superiores para a formação docente, sendo qualificado como “centralidade da prática”, envolvendo planejamento, regência e avaliação de aulas, sob “mentoria” de

professores experientes “da escola campo do estágio”. Aliás, essa é a única passagem na qual aparece o termo *mentoria* em toda resolução, que não aparece nenhuma vez na lei de estágio. Na próxima seção, vale à pena retomar essa ideia de mentoria, cotejando-a com a proposta da lei de estágio e de praticamente toda a BNC-Formação, a respeito da figura de um supervisor.

Com relação ao qualitativo *obrigatório*, esse aparece na lei de estágio, art. 2, “§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma”. Já na BNC-Formação, o predicado *obrigatório* aparece no capítulo III, inciso II, contradizendo o inciso VIII. Afinal, como delineado no parágrafo anterior, o inciso VIII trata do estágio como centralidade da prática. O inciso II, por outro lado, afirma que a prática “precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório”.

Seguindo a letra da BNC-Formação, o termo *obrigatório* aparece novamente no inciso X do capítulo III, o qual arrola como princípio norteador para cursos de formação de professores, o “engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório”. A BNC-Formação não explica esse *engajamento*, por isso, o que temos nas práticas de cumprimento de estágio obrigatório é a designação de um professor orientador (conforme lei de estágio), que atua basicamente firmando os documentos exigidos.

Já o qualitativo supervisionado, que é o adjetivo que mais vezes acompanha o estágio na BNC-Formação, ele é usado pela primeira vez no art. 11, quantificando as 400 horas mínimas obrigatórias nos cursos de licenciatura, além de situá-lo “em situação real de trabalho em escola”. Ao tomar essa definição da Resolução, verificamos que há uma correlação entre a licenciatura e a escola de educação básica, desconsiderando que o licenciado também é habilitado para o trabalho em institutos (como os federais), instituições de atendimento educacional especializado (como a APAE, por exemplo) e até mesmo no terceiro setor.

O estágio como supervisionado aparece novamente no inciso VI do § 1º do art. 13. Nesse inciso, novamente, o estágio é correlacionado com práticas *na escola*, mas também são mencionadas práticas na *sala de aula*, reduzindo o trabalho docente ao tempo de preleção coletiva.

Na sequência, a BNC-Formação contradiz a si própria, pois apresenta o estágio supervisionado, no art. 15, considerando o “ambiente de ensino e aprendizagem” como contexto de trabalho docente. A redação desse artigo é mais coerente com o trabalho do licenciado, que não se reduz à sala de aula e tampouco é necessariamente realizado na escola.

Por fim, a quarta e última vez que o estágio aparece correlacionado com o termo supervisionado é no § 3º do art. 15. Nessa menção, o estágio aparece como *parte integrante* da prática, não sendo entendido como único momento da prática (pois, efetivamente, não é). Nesse parágrafo, a prática é entendida como engajamento, mobilização, integração e aprendizado de todo o curso, voltada a solução de problemas identificados no decurso da licenciatura, decorrentes de todo estudo e pesquisa.

O que se pode elencar dessa leitura analítica da BNC-Formação é que a resolução não se posiciona a respeito do estágio, pois sua leitura não permite identificar, ao certo, se o estágio é componente obrigatório ou supervisionado, alternando o qualitativo usado para descrever a parcela de 12,5% do tempo destinado à formação inicial docente que acontece fora dos bancos do curso superior, mas em contato direto com o campo de atuação para o qual o estudante se habilita. Trata-se de parcela importante, pois, ao tomar um curso de oito semestres, a carga horária do estágio equivale a um semestre letivo.

Fato é que, considerando a BNC-Formação com um todo, verificamos que o estágio é *obrigatório*, pois é parte integrante do curso de licenciatura e/ou de formação pedagógica para graduados. Torna-se supervisionado apenas por força da lei de estágio, a qual inclui as figuras de orientador (da instituição de ensino de origem) e supervisor (da unidade concedente) como pessoas que firmam os documentos prescritos de caracterização de estágio.

Outro ponto relevante identificado na análise da BNC-Formação é que há contradições nos significados do estágio. Primeiro, há conflitos na sua definição com relação a *prática*, ora confundindo-o como o momento de prática, ora de forma mais esclarecida e consubstanciada que o estágio é *parte da prática*. Segundo, e talvez mais inquietante, são os trechos onde o estágio reduz o ofício docente ao trabalho na

escola e, pior, às atividades exercidas nas salas de aula. Esses registros, na BNC-Formação, corroboram com o senso comum de que um professor somente exerce seu trabalho dentro da sala de aula, reduzindo o trabalho educativo aos momentos formais de ensino.

Em síntese, temos a lei de estágio que o define como *um ato educativo supervisionado*. A lei estabelece, forçosamente, os limites quantitativos de estagiários por unidade concedente e a carga-horária diária e semanal de acordo com o nível de curso e o período máximo de dois anos. Além disso, cria as figuras de orientador (da instituição de ensino) e de supervisor (da unidade concedente) para *acompanhamento efetivo*, e impõe a criação de pelo menos três documentos para o início, acompanhamento e conclusão do estágio: o termo de compromisso, o plano de atividades e o relatório semestral.

Já a BNC-Formação estabelece a carga-horária mínima, menciona *en passant* a ideia de supervisão, porém sem especificar com faz a lei de estágio. Além disso, faz confusão com relação ao campo de estágio e às atividades inerentes ao ofício docente.

Por fim, importante mencionar que, tanto a lei de estágio, quanto à BNC-Formação, fazem menção ao Projeto Pedagógico do Curso como documento que (supostamente) preenche as lacunas deixadas pelos documentos legais a respeito do estágio e seu acompanhamento. Especificamente no caso da formação inicial de professores não há, em nenhum lugar, menção às lacunas deixadas para a unidade concedente.

Dessa maneira, finaliza-se a leitura analítica dos dois principais documentos legais sobre estágio nas licenciaturas e cursos de formação pedagógica para graduados, reconhecendo algumas de suas lacunas e incongruências. Dessa forma, a seção seguinte é dedicada ao estudo bibliográfico da literatura acadêmica que correlaciona o estágio na formação docente com a lei de estágio e todo imbróglio burocrático compreendido pelos documentos. Busca-se, assim, cotejar a idealização do estágio pela teoria, em confronto com as expectativas de sua efetiva prática regimentada pela lei.

2 CORRELAÇÃO ENTRE O ESTÁGIO NA FORMAÇÃO INICIAL DOCENTE E A LEI DE ESTÁGIO

Para este estudo bibliográfico, a busca por artigos acadêmicos na plataforma Google Acadêmico³ foi bastante deficitária, pois, embora o número de resultados que retornam ao se procurar por *estágio* e *licenciatura* seja superior a 246 mil, este número reduz drasticamente para pouco mais de 3,4 mil quando se acrescenta o número da lei de estágio. Além disso, a leitura oblíqua dos resultados da plataforma indica duas coisas basilares a respeito: (i.) o reconhecimento incontestável do estágio como elemento fundamental de formação profissional, e (ii.) a menção a lei federal no. 11;788/2008 como a regulamentação do estágio enquanto garantia de direitos aos estudantes, buscando evitar o desvio da função do estágio, tornando-os empregados mal remunerados e sem os direitos trabalhistas inerentes à cada função.

Assim, com o propósito de tentar sistematizar a literatura, optei por inventariar teses e dissertações produzidas em Programas de Pós-Graduação das áreas de Educação e Ensino, os quais teriam maior proximidade com o tema em questão. No Brasil, existem dois repositórios principais da Pós-Graduação, a saber, o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES⁴ e a Biblioteca Digital de Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD⁵). Como descritores, foram utilizados os números da lei de estágio nas duas formas possíveis de escrita, ou seja. “11.788” e “11788”. No Catálogo CAPES, ambas pesquisas retornaram, respectivamente, uma e sete pesquisas, sendo todas *anteriores à plataforma Sucupira*; isso quer dizer que tais pesquisas foram defendidas e depositadas antes de 2012, sem possibilitar acesso ao texto na íntegra.

Já na BDTD, os resultados foram 55 e 88, sendo necessário refinamento. Na primeira busca, com 55 resultados, comecei o refinamento pelo título, excluindo excluídas teses ou dissertações cujo título apontava ser um estudo sobre *estágio remunerado*, *estágio não-remunerado*, *cursos na modalidade bacharelado*, *cursos técnicos e títulos repetidos*. Assim, das 55 pesquisas inicialmente localizadas,

³ Link direto: <https://scholar.google.com.br/>, acesso maio 2023.

⁴ Link direto: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/>, acesso maio 2023.

⁵ Link direto: <https://bdtb.ibict.br/>, acesso maio 2023.

restaram-se 10 após o escrutínio pelo título. Seguindo o refinamento, foi feita leitura dos resumos, excluindo trabalhos que discutiam estágio em cursos alheios às licenciaturas, como bacharelados e tecnólogos, totalizando 8 pesquisas, todas dissertações de mestrado, acadêmico ou profissional.

O passo seguinte foi verificar se a lei de estágio foi objeto de estudo, crítica e/ou diálogo na dissertação, ou apenas mencionada em cada pesquisa. Cada arquivo foi aberto e, por meio do recurso digital localizar, busquei o número da lei. Foram excluídos trabalhos que apenas indicavam a existência da lei de estágio, restando, assim, quatro dissertações que, de alguma forma, utilizam a lei federal no. 11.788/2008 no bojo da sua pesquisa.

Já na verificação dos trabalhos obtidos com o segundo descritor, foram seguidos os mesmos passos do primeiro refinamento. Ao final do processo, excluindo todos os resultados repetidos, foi possível adicionar uma tese ao total de trabalhos inventariados. Assim, a busca por teses e dissertações nacionais que dispõem alguma relação entre estágios nos cursos de formação inicial de professores e a lei de estágio trouxe um total de seis pesquisas: cinco dissertações de mestrado, sendo duas dessas de mestrado profissional, e uma tese de doutorado.

Ao inventariar seus metadados, verificou-se que todas são de Programas de Universidades Federais, das quais duas de Minas Gerais, duas do Rio de Janeiro, uma do Sul e uma do Nordeste. Das seis pesquisas, quatro são de Programas da Educação como área de avaliação, uma Interdisciplinar e uma da Medicina I. Destaca-se o fato de que duas discutem de forma generalista a ideia de estágio supervisionado, enquanto uma trata especificamente do curso de Pedagogia e as outras três discutem a especificidade do curso de Educação Física, sendo que uma também trata do curso de Letras. Importante destacar que essas pesquisas foram defendidas entre 2013 e 2019, portanto, anteriores à BNC-Formação e posteriores à lei de estágio.

Ao realizar uma leitura transversal nas pesquisas inventariadas, buscando especificamente a relação do estágio nas licenciaturas com a lei de estágio, foi verificado que três dissertações tratam a existência da lei federal no. 11.788/2008

apenas *em passant* (SOUZA, 2015; HORYE, 2018). Em uma dessas dissertações, há a visão romântica do estágio, como registrada por Souza (2015):

Ser estagiário é ter a oportunidade de contribuir com a sua formação, levar novidades para a escola campo e para a comunidade onde está inserido e também trazer as novidades de lá num movimento de colaboração/cooperação. O estágio é um momento de crescimento pessoal e profissional (SOUZA, 2015, p. 34).

Essa visão poética do estágio é complementada por Souza (2015, p. 34) ao expor sua ideia de que o egresso da licenciatura “sairá do curso capacitado para atuar como professor”. Fato é que a licenciatura *habilita* o egresso para atuação como professor. Embora isso pareça mero capricho, essas palavras têm sentido bastante distintos; enquanto estar capacitado implica que se está pronto para exercer o ofício com assertividade e destreza nas competências necessárias, estar habilitado significa que, legalmente, a pessoa passou por um processo formativo e pode realizar o trabalho. Analogamente, é como a Carteira Nacional de Habilitação: uma vez aprovada nos exames necessários, a pessoa está habilitada a dirigir um veículo automotivo, mas, isso não quer dizer que esteja efetivamente capacitada para guiá-lo.

Com relação à lei de estágio, Souza (2015, p. 118) menciona sua existência como marco regulatório, embora a autora presuma que “uma das funções do professor supervisor no campo de estágio é proporcionar oportunidades para realização das atividades”. Fato é que a lei de estágio menciona a existência de um supervisor na unidade concedente e a BNC-Formação apenas faça uma simples alusão ao termo *mentoria* no trabalho do supervisor, não há nada que regule o trabalho de supervisão. Ou seja: a supervisão de estágio não é considerada parte do ofício, surgindo como uma obrigação sem qualquer contrapartida, ou mesmo com algum marco regulatório.

Horye (2018), cuja dissertação versou sobre desafios e possibilidades do estágio nas licenciaturas de Educação Física e Letras da Universidade Estadual de Londrina, também pouco discutiu a lei de estágio. Um ponto importante no texto é o reconhecimento de que o *estágio* é seguido de diferentes qualitativos (obrigatório e/ou curricular e/ou supervisionado), os quais são tomados pela autora como “o mesmo

fenômeno” (p. 27), sendo regido pela lei de estágio. Importante registrar que a autora confunde a lei de estágio com as diretrizes nacionais curriculares para formação docente, afirmando que a prática do estágio nas licenciaturas foi regulamentada pela lei de estágio. Mas, a prática de estágio na formação docente é bem mais antiga que a referida lei, com registros no país pelo menos desde a década de 1930 (PIMENTA, 1995).

Já as outras duas dissertações e tese inventariadas trazem elementos mais substanciais da relação entre o estágio que se deve desenvolver como parte integrante do curso de formação inicial docente e a lei federal no. 11.788/2008.

Analisando cronologicamente, temos Peres (2013), que realizou sua dissertação como estudo de caso, analisando o estágio em quatro cursos, incluindo as licenciaturas em Pedagogia e Letras (sendo que esse curso é ofertado também na modalidade bacharelado). Fica registrado que o autor reconhece a basilar importância do processo de estágio na formação profissional de futuros professores.

Ao produzir uma seção específica para analisar a lei federal no. 11.788/2008, Peres (2013) foi identificando os aspectos positivos do que, à época, ainda se poderia referir como *nova* lei de estágio. Nessa seção, em contraste com a lei anterior, Peres (2013) argumenta que a 11.788 surgiu justamente para coibir abusos praticados por unidades concedentes, tratando estagiários como funcionários de seu quadro efetivo, porém sem as devidas obrigações trabalhistas, incluindo o pagamento de salários justos. Além disso, houve a limitação da carga-horária diária de estágio, o período máximo de dois anos de estágio, e a inclusão de remuneração na forma de bolsa e vale-transporte, e férias remuneradas (pelo menos para os estágios não-obrigatórios).

Em seção posterior, intitulada por Peres (2013) como “O dilema: pedagógico versus burocrático”, o autor retrata com clareza problemas institucionais decorrentes da lei de estágio de 2008: uma sobrecarga documental para início, manutenção e conclusão do estágio obrigatório. Com a criação desses documentos compulsórios, notou-se que o estágio passou a ser gerenciado como mais um processo administrativo, o qual somente avança quando todas os seus papéis estão devidamente preenchidos e assinados.

Nas entrevistas realizadas por Peres (2013), fica patente que a lei de estágio trouxe uma carga documental muito grande ao estágio obrigatório, que não foi devidamente assimilada pelas instituições de ensino. O pessoal da administração quer que o preenchimento de todo papelório seja feito pelos professores orientadores, que são responsáveis pelo acompanhamento pedagógico dos estágios obrigatórios. Justifica-se que o preenchimento e a verificação dos dados desses documentos seriam tarefas inerentes ao trabalho de quem está em contato direto com os estudantes-estagiários. Nessa configuração, cabe ao quadro administrativo apenas o arquivamento e guarda desses documentos.

Ora, se a lei de estágio, criada com o objetivo de garantir direitos aos estudantes, demanda das instituições de ensino uma gestão administrativa e uma gestão pedagógica, nada mais coerente com seus pressupostos que os setores administrativos assumam a função de zelar por toda a documentação (preenchimento, tramitação, registro em sistema, arquivamento e guarda) e o corpo docente assumam a função pedagógica (dialogar sobre as tarefas e seus aprendizados inerentes, orientar sobre a produção de relatórios reflexivos em cotejamento com os estudos teóricos, debater sobre problemas concretos vividos pelos estagiários etc.). Tal divisão coerente dos trabalhos é uma forma da instituição garantir ao estagiário que seu papel seja o de observar para aprender a profissão onde ela acontece. Claro que, na formação docente, o ideal do estágio é outro, mas, enquanto não se tem um marco regulatório próprio, fica a esperança de que a organização institucional em sinergia apenas fortalece o processo de aprendizagem de seus estudantes-estagiários.

Na sua tese, Torres (2018) analisa especificamente a relação da lei de estágio com o curso de Educação Física (licenciatura e bacharelado), por meio de um estudo com quatro instituições distintas. Apesar da especificidade da tese, importantes argumentos são levantados pela autora, que ajudam a compor uma leitura crítica sobre a legislação de estágio e sua efetiva prática nos cursos de formação docente. Um desses pontos vai ao encontro do que já foi minutado aqui: lacunas na lei de estágio a respeito de toda conjuntura referente aos papéis do professor orientador e do supervisor.

Ao consultar a literatura a respeito, o que se encontra são enunciações vagas a respeito de um suposto envolvimento entre professor orientador e supervisor, às vezes como uma doação pessoal, em prol da formação de futuros professores. Não quero entrar nesse mérito da docência como padecimento, mas destaco que não é; a docência é uma profissão e já defendi substancialmente isso em outro texto (FORTUNATO, 2018). Mas, a literatura da própria área tende a fortalecer essa ideia de que o professor se dá pela profissão, independentemente dos necessários suportes institucionais. Isso está, por exemplo, na seguinte afirmação de Moreira et al. (2018), na qual são imputadas responsabilidades ao professor orientador e ao supervisor, sem fazer qualquer menção a como tais responsabilidades se inserem nas respectivas rotinas de trabalho:

Ressaltamos a necessidade da sincronia entre os objetivos pretendidos pelo professor orientador do estágio na Universidade e as expectativas do supervisor do estágio na Escola para que, mesmo ocupando tempos/espacos em Instituições diferentes, articulem organicamente seus planejamentos e possibilitem uma experiência formativa qualificada do estudante-estagiário (MOREIRA et al., 2018, p. 86)

Na sequência, Torres (2018) também indica lacunas no que diz respeito ao suporte e acompanhamento da instituição de ensino ao estagiário. Sobre esse ponto, o que tenho percebido, ao longo de anos de magistério em cursos de licenciatura, é que esse suporte se resume à contratação de seguro contra acidentes (o qual só é feito, obviamente, por força da lei) e a designação de um professor orientador para assinar o papelório arrolado na lei de estágio.

Na tese, Torres (2018) também ratifica a importância fundamental do estágio no processo formativo da graduação, mas, destaca que as entrevistas realizadas com coordenadores de curso revelam que seu caráter burocrático é bastante desgastante a todos envolvidos. Segundo a autora, se tais documentos não fossem passíveis de diligências nas avaliações externas, sequer seriam produzidos.

Concordo com a autora e, especificamente nas licenciaturas, é patente que esse excesso de zelo burocrático apenas atrapalha todo o processo, o qual deveria ser mais ou menos assim: o docente em formação vai aos possíveis campos de atuação para aprender um pouco mais sobre seu funcionamento administrativo,

observar a rotina de um professor no ofício e, às vezes, ter uma experiência, ainda que mínima, de conduzir uma aula no modelo tradicional-ainda-vigente, o da preleção. Não obstante, toda a produção documental exigida pela lei de estágio e toda falta de clareza da BNC-Formação de como o processo pedagógico deveria acontecer entre instituição de ensino e unidade concedente, tende a um esvaziamento dos significados formativos do estágio, tornando-o um enfadonho procedimento meramente burocrático.

Na sua dissertação, Polati (2019) também salienta a importância da lei de estágio como regulação da atividade de estágio com finalidades pedagógicas, distinguindo-a de uma relação trabalhista com a unidade concedente, assegurando, portanto, diversos direitos ao estudante, como já delineados cá no artigo. O que a autora destaca, em consubstanciados trechos de sua dissertação, é a excessiva carga documental que a lei de estágio demanda dos envolvidos (instituição de ensino, unidade concedente, estagiário, professor orientador e supervisor):

O ECS [Estágio Curricular Supervisionado] requer a produção de documentos (fichas de acompanhamento do estágio, planos de intervenção, relatório final) que são requisitos para o registro das atividades e da densidade das reflexões originadas nas vivências no ambiente real da profissão. Essa demanda do ECS gera uma gama de contratos que devem ser preenchidos, assinados por diversas partes e entregues em prazos estipulados. Esses trâmites legais e pedagógicos exigem do licenciando disponibilidade de tempo e compreensão do caminho necessário para a formalização e conclusão do ECS (POLATI, 2019, p. 20).

Ao explicitar todo esse papelório, a autora aventa a hipótese de que toda essa burocratização gera atrasos, insatisfação e outros prejuízos aos estudantes que precisam, obrigatoriamente, cumprir a carga (alta) de horas de estágio fora da instituição de ensino superior, para que concluam o curso.

É preciso concordar com a autora e ir além: não se trata apenas de considerar a insatisfação dos licenciandos no processo, mas a insatisfação dos professores orientadores e supervisores, isso sem contar os prepostos da instituição de ensino e unidade concedente e os técnicos responsáveis pela guarda dos documentos. Ainda, para além do sentimento de insatisfação, é preciso considerar que todo esse imbróglio burocrático não apenas atrasa o processo formativo, como se torna seu ponto mais

importante. É tanto documento e são tantas assinaturas necessárias que, miúde, isso incorre em várias idas e vindas atrasando o início ou, às vezes, até inibindo o início do cumprimento da carga horária de estágio dentro do semestre letivo.

Além disso, há o fato da lei de estágio ser ampla e genérica, desconsiderando as especificidades das licenciaturas. Não só isso, pois há também a omissão da BNC-Formação em tratar do que seria a *mentoria* do supervisor e, tão fundamental quanto, explicitar o suporte dado e por quem à unidade concedente e seu respectivo supervisor que, segundo a lei de estágio, pode supervisionar *até 10* estagiários. Segundo a letra da lei, um professor da educação básica, por exemplo, tem a obrigação de supervisionar 10 pessoas com planos de atividades, conhecimentos e expectativas distintos, sem nenhuma compensação financeira, de carga-horária de trabalho, nem mesmo suporte administrativo e de infraestrutura para tal encargo.

A esse respeito, Marran e Lima (2012) lamentam que, na concretização dos estágios, é frequente a elaboração do plano de atividades entre acadêmico e professor orientador, deixando de fora a participação do supervisor. Primeiro, confesso que a experiência vista e vivida indica que os planos geralmente são gerais e praticamente o mesmo para todos, ou seja, não há nem essa produção conjunta entre estagiário e professor orientador. Segundo, mesmo que houvesse, fica a pergunta: como é que um supervisor participaria da elaboração do plano? Afinal, a legislação é omissa nos direitos e deveres das pessoas envolvidas no processo, apenas registrando que devem *acompanhar efetivamente*.

O mesmo vale para a figura de professor orientador que, na lei de estágio, também é citado com a função de *acompanhar efetivamente* e, na BNC-Formação, há apenas a alusão a um engajamento da equipe docente do curso. É evidente que esse acompanhamento efetivo demanda muito tempo, além de suporte, envolvendo deslocamentos entre instituição e unidade concedente, isso sem contar no apoio administrativo de toda documentação, infraestrutura adequada para diálogos individuais e coletivos com os estudantes estagiários etc. etc. Não obstante, nada disso é considerado na literatura.

Um exemplo claro disso é o que foi registrado por Melo e Guedes (2019), para quem o papel do professor orientador é o do trabalho visto como uma ação bela, que

acontece apenas pela vontade de quem está com a atribuição de orientar, pois assumem:

[...] a função de capacitar os licenciandos no que tange à construção de condições mínimas de competência pessoal, social e profissional que lhes permitam a obtenção de resultados exitosos nesse momento de formação, além de avaliar o desempenho dos estagiários, garantir o acompanhamento pedagógico ao longo do percurso e, propor soluções para as situações emergenciais que porventura surgirem. A visão institucional do trabalho de orientação de estágio por parte do professor orientador envolve muitas atividades [...] da fundamentação teórica, da organização de materiais de ensino-aprendizagem, das observações das regências de classe dos estagiários, da troca de experiências com os estagiários, do diálogo a partir dos relatos e dos diários de bordo dos estagiários, da participação em eventos da escola e do retorno das atividades de estágio para as escolas através de reuniões (MELO; GUEDES, 2019, p. 453).

Ao final desse estudo bibliográfico, três coisas ficam evidentes: (i.) a lei de estágio foi fundamental para que se garantissem direitos trabalhistas aos estagiários; (ii.) o período de estágio realizado fora da instituição de ensino e dentro do campo de atuação em uma unidade concedente é riquíssimo em termos de aprendizados fundamentais ao futuro exercício profissional; e (iii.) há lacunas na lei de estágio e, principalmente, na BNC-Formação, com relação às expectativas e direitos dos professores orientadores e dos supervisores, tornando seu trabalho incerto, sobrecarregado e voltado ao preenchimento de papelório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS, OU, UMA PROPOSTA PARA SE REPENSAR O ESTÁGIO CURRICULAR-OBIGATÓRIO-SUPERVISIONADO NA FORMAÇÃO INICIAL DOCENTE

Este artigo foi motivado pela constatação *in loco*, como professor formador em cursos de formação inicial docente, de que o estágio é tratado pelas instituições de ensino e pelas unidades concedentes como mero cumprimento de ritos burocráticos. Foi, então, identificado que tais ritos são determinados pela letra da lei federal no. 11.788/2008, que define e dá providências aos estágios.

Não obstante, a lei de estágio e a BNC-Formação foram analisadas criticamente, identificando que a lei de estágio não traz nenhuma referência às

especificidades do estágio nas licenciaturas e cursos de formação pedagógica. Ao mesmo tempo, foram mapeadas distintos qualitativos ao estágio na BNC-Formação, demonstrando imprecisão na Resolução do que é e o que se espera com o estágio. Além disso, na BNC-Formação, nada foi identificado a respeito das expectativas com relação às unidades concedentes, apenas ventilando a ideia de mentoria. Da mesma forma, pouco se especifica sobre o que se espera dos professores formadores e até mesmo dos licenciandos em estágio. Deixa-se isso a critério de cada Projeto Pedagógico de Curso, embora a Resolução regulamente todo o currículo da formação inicial de professores, discriminando conteúdos e competências.

Quando passamos em vista a bibliografia consultada, ficou latente que o período nomeado de estágio curricular é riquíssimo para formação docente, possibilitando que várias problematizações apreendidas ao longo do curso. A bibliografia, no entanto, pouco menciona as dificuldades criadas pela burocratização do estágio, ao seguir os ritos necessários. É como se o estágio das licenciaturas fosse, efetivamente, o ápice do encontro da teoria com a prática.

Assim, ao cotejar a análise documental com o estudo bibliográfico, penso em uma alternativa possível e até mesmo necessária para a formação inicial de professores. Trata-se de aventar a possibilidade para que, nas licenciaturas, o que se convencionou nomear de “estágio” passe a ter outro nome, como “introdução às atividades docentes” ou algo similar. Essa proposta não tem apenas um objetivo semântico, mas legislativo. Isso porque o *estágio* nas licenciaturas e cursos de formação pedagógica para graduados não corresponde aos processos envolvidos na lei de estágio. Trata-se, efetivamente, de uma introdução ao ofício docente, tal qual se tem delineado pelos programas Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência (PIBID) e Residência Pedagógica.

Nesse sentido, se o *estágio* tomar outro nome, mais próximo de sua realidade concreta, o processo deixa de ser regido sob a égide da lei de estágio e todo seu rito documental necessário para assegurar os direitos dos educados e os deveres das instituições de ensino e unidades concedentes. Tal proposta, se levada a cabo, possibilita que as atividades estruturadas para o estágio sejam efetivamente pedagógicas, sem as interferências burocráticas que atrapalham o processo.

Não obstante, para a realização ideal dessa proposta é preciso que exista, ainda, alguma normativa para as unidades concedentes. Tais normas devem explicitar seu papel pedagógico no processo formativo de novos professores, mas, ainda, incluir carga-horária docente destinada a esse trabalho de mentoria, além de prever infraestrutura própria para que a unidade concedente possa recepcionar os professores em formação.

Além disso, converter o *estágio* (obrigatório e/ou supervisionado) da formação inicial docente em “atividades de introdução ou iniciação ao ofício” passa a exigir da instituição de ensino superior apoio administrativo na busca por unidades concedentes parceiras, além de possibilitar o deslocamento dos envolvidos e colaborar com infraestrutura para o desenvolvimento das atividades necessárias: laboratórios, salas de estudos, materiais diversos etc.

É preciso que o estágio, nos cursos de formação inicial de professores, seja repensado como tal, uma vez que suas especificidades não são atendidas pela lei de estágio, muito menos pela BNC-Formação, que apenas deixa lacunas a serem preenchidas pelas instituições. Ao fazer isso, temos estudantes, professores orientadores, supervisores, técnicos administrativos e dirigentes envolvidos em uma celeuma burocrática, cuja saída é a produção dos documentos arrolados na lei de estágio, assinados em três vias por todas as partes e muito bem arquivados.

Não se trata de negar todos os direitos trabalhistas conquistados pelos estudantes que estagiam, muito bem contemplados pela lei de estágio. Trata-se de pensar nos significados do que se chama de estágio nas licenciaturas, cuja especificidade clama por um projeto interinstitucional e coletivo, no qual instituição de ensino, unidade concedente, estagiário, professor orientador e supervisor trabalham em sinergia para que os objetivos de construção dos saberes da docência, elencados na literatura, sejam concretizados na formação.

O PIBID e a Residência Pedagógica são programas que, na sua concepção, se aproximam dessa realidade almejada para os estágios nos cursos de formação inicial docente. Não seria o caso, portanto, da BNC-Formação repensar sua ideia de *400 horas em situação real de trabalho*, promovendo uma formação reflexiva, dialogada e efetivamente supervisionada?

LAW 11.788/2008, OR, HOW THE REGULATION SUPPRESS THE LEARNING IN THE SUPERVISED PRACTICUM IN TEACHER'S EDUCATION

ABSTRACT

This paper, developed as a documental and bibliographical study, discusses the specificity of the supervised practicum in teacher education undergraduate courses, whose regulations impose 400 hours in a real work situation at school. The research problem emerges from the daily life experienced as a teacher's teacher in undergraduate courses and from the observation that, in the conflict between the academic literature on the objectives and fundamentals of the practicum and the articles of federal law 11.788/2008, the letter of the law prevails, making the practicum a bureaucratic procedure, focused on the production of supporting documents and emptied of its actual pedagogical meaning. At the end, the idea of replacing the name practicum in initial teacher training for "activities of introduction or initiation to the job" is presented, with a view to transforming its bureaucratic management into a pedagogical management of this important training process.

KEYWORDS: Mandatory practicum. Teacher Education. Law 11.788/2008.

REFERÊNCIAS

BARRETO, F. H. M. **Harmonias e dissonâncias na gestão de estágios curriculares**. Dissertação (Mestrado em Gestão de Processos Institucionais). UFRN, Natal, 2019.

FORTUNATO, I. Três saberes pedagógicos na e para a formação de professores. *In*: SHIGUNOV NETO, A.; FORTUNATO, I. (org.). **Saberes Pedagógicos: perspectivas & tendências**. São Paulo: Edições Hipótese, 2018. p. 82-96.

HORYE, E. Y. **O estágio supervisionado em Educação Física e Letras-Português da UEL**. Dissertação (Mestrado em Educação). UEL, Londrina, 2018.

MARRAN, A. L.; LIMA, P. G. Estágio curricular supervisionado no ensino superior brasileiro: algumas reflexões. **E-Curriculum**, São Paul, v. 10, n. 3, p. 74-90, 2012.

MELO, A. V. B. C.; GUEDES, N. C. o estágio supervisionado nas licenciaturas do IFPI: aspectos legais e contextos da prática como atividade formativa. **Exitus**, Santarém, v. 9, n. 4, p. 434-463, 2019.

MOREIRA, A. L.; COSTA, I. M.; ASSIS, L. F. As bases legais do estágio curricular supervisionado nos cursos de licenciatura: entre o vigente e o novo. **Pedagogia em Foco**, Iturama, v. 13, n. 10, p. 81-91, 2018.

PERES, W. **O ideal e o real nos estágios curriculares supervisionados na UFJF**. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão e Avaliação da Educação Pública). UFJF, Juiz de Fora, 2013.

PESSOA, F. M. G. R. A lei 11788/08 e o novo regramento das relações de estágio a luz dos direitos fundamentais trabalhistas. **Direito Unifacs**, Salvador, n. 103, p. 2009.

PIMENTA, S. G. O estágio na formação de professores: unidade entre teoria e prática. **Caderno de Pesquisa**, São Paulo, n. 94, p. 58-73, 1995.

POLATI, C. **Representações sociais de licenciandos de Educação Física sobre o estágio curricular supervisionado**. Dissertação (Mestrado em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares). UFRRJ, Seropédica, 2019.

SOUZA, A. F. **Constituição da identidade profissional docente no curso de pedagogia a partir do estágio supervisionado**. Dissertação (Mestrado em Educação). UFTM, Uberaba, 2015.

TORRES, M. S. **O estágio curricular orientado em Educação Física**. Tese (Doutorado em Ciências do Exercício e do Esporte). UERJ, Rio de Janeiro, 2018.